



**COMISSÃO MISTA**

Ao Sr. Dep. Sergio Bovo

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 10 / 2016.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2016003080  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 17.485, de 12 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado pelo Ofício Mensagem n. 145, de 18 de outubro de 2016, que altera a Lei nº 17.485, de 12 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

A lei em questão institui a Gratificação de Risco de Vida no âmbito da extinta Agência Goiana do Sistema de Execução Penal e a alteração proposta para sua ementa e seu art. 1º visa adequar a vinculação da aludida Gratificação à nova organização administrativa do Poder Executivo Estadual, operada pela Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014, na parte em que extinguiu a Agência Goiana do Sistema de Execução Penal, conferindo suas atribuições à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Em sua justificativa, afirma-se que a medida é necessária para evitar dificuldades em relação ao estabelecimento dos beneficiários da vantagem funcional, considerando-se que, com a nova organização administrativa, os servidores da extinta Autarquia passaram a compor o Quadro de Pessoal da nova Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, do qual também fazem parte servidores pertencentes anteriormente ao Quadro da extinta Secretaria da Segurança Pública e Justiça, que não fazem jus à Gratificação de Risco de Vida instituída pela Lei a ser alterada.

Sobre os temas tratados na presente proposição, a **Constituição do Estado, no inciso X do art. 10 e no inciso XI do art. 92**, estabelece que a fixação ou alteração de remuneração de servidores públicos do Estado depende de lei específica estadual, observada a iniciativa privativa, o que é atendido pelo projeto.

Ademais, o **artigo 20, § 1º, II, "b", da Carta Estadual**, determina ser privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a **fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio**.



Por outro lado, a **Constituição Federal, no § 1º de seu art. 169**, determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser feita se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Ocorre que a propositura visa a mera adequação da vinculação da aludida Gratificação à nova organização administrativa do Poder Executivo Estadual, de forma que não há previsão de aumento de despesas com pessoal em decorrência da aprovação e consequente conversão em lei da propositura em apreço.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *27* de *Outubro* de 2016.

*Sérgio Augusto*  
DEPUTADO  
RELATOR



**COMISSÃO MISTA**

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Luiz Carlos Guerra

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 10 / 2016 .

Presidente:

**COMISSÃO MISTA**

A Comissão Mista Aprova o parecer do Relator Favorável à Matéria.

Processo nº 3080/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 11 / 2016.

Presidente:

The text area is heavily obscured by multiple handwritten signatures and large, dense scribbles. Some legible fragments include the name 'Antonio' and a signature that appears to be 'Antonio'. There are also several large, circular scribbles that completely obscure the text underneath them.

PROVINCIA DE AUTOGRAFIA  
150  
SECRETARIA  
EM 2ª DISCUSSAO